



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082023 - SP(2025/0405416-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIS CESAR REMONDI
ADVOGADOS : LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373
RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
AGRAVADO : DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA Nº 284/STF. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITES TEMPORAL E ESPACIAL RESPEITADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *KNOW HOW*. ESPECIFICAÇÃO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF, a alegação genérica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil desacompanhada da indicação específica dos pontos omitidos, contraditórios ou obscuros e da demonstração de sua relevância para o desfecho da controvérsia.

2. São válidas as cláusulas de não concorrência em contratos empresariais, inclusive de franquia, quando limitadas espacial e temporalmente de modo compatível com a natureza da atividade desenvolvida. Precedentes.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da validade ou abusividade de cláusula de não concorrência e da utilização de *know how*, quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, é vedada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Dispositivos constitucionais não podem ser examinados em recurso especial, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082023 - SP(2025/0405416-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIS CESAR REMONDI
ADVOGADOS : LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373
RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
AGRAVADO : DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA Nº 284/STF. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITES TEMPORAL E ESPACIAL RESPEITADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *KNOW HOW*. ESPECIFICAÇÃO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF, a alegação genérica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil desacompanhada da indicação específica dos pontos omitidos, contraditórios ou obscuros e da demonstração de sua relevância para o desfecho da controvérsia.

2. São válidas as cláusulas de não concorrência em contratos empresariais, inclusive de franquia, quando limitadas espacial e temporalmente de modo compatível com a natureza da atividade desenvolvida. Precedentes.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da validade ou abusividade de cláusula de não concorrência e da utilização de *know how*, quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, é vedada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Dispositivos constitucionais não podem ser examinados em recurso especial, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIS CESAR REMONDI contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. FRANQUIA. Inexistência de causas de nulidade do contrato, nos termos do art. 166/CC. Escopo do empreendimento delimitado

suficientemente no contrato. Cláusula de não concorrência articulada em termos razoáveis. Aceitável limitação no território nacional, considerando a atividade desenvolvida (marketing digital) pelo plausível prazo de dois anos. Validade da avença de non compete. Precedentes. Franqueado que passou a atuar, durante a validade do contrato de franquia, em empresa concorrente à franqueadora. Infração sancionada com cláusula penal. Sanção excessiva. Redução equitativa, nos termos do art. 413/CC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (e-STJ fl. 1.098)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.116/1.122).

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar ponto fundamental para a solução da controvérsia tido como omitido e contraditório apontado no acórdão embargado, limitando-se a afirmar que não se admite os embargos para a rediscussão da matéria;

(ii) arts. 166, II, e 424 do Código Civil, porque o negócio jurídico seria nulo por ilicitude ou indeterminabilidade do objeto, pois a franqueadora teria deixado de especificar que a técnica de venda desenvolvida consistiria em *know how*, o que inviabilizaria a cláusula de não concorrência, considerada abusiva por carecer de delimitações adequadas;

(iii) arts. 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal de 1988, sustentando violação à livre iniciativa e ao livre exercício profissional pela vedação ampla de atuar no mercado, sem adequada limitação temporal e territorial e sem correlação com proteção concreta de *know how*.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 1.147), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF no sentido de que "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*", tendo em vista que a parte recorrente não indicou qual seria o vício do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a existência de omissão e contradição quanto a ponto fundamental para a solução da controvérsia, sem individualizar, de modo específico, quais seriam a omissão e a contradição supostamente ocorridas, nem demonstrar sua relevância para o deslinde da causa.

Confira-se a jurisprudência:

"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º E 502 DO CPC E 422 DO CC.

SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. ART. 1.568 DO CC. O USO DO IMÓVEL POR FILHO COMUM AFASTA A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS PELO GENITOR PRIVADO DO USO, POIS O USO COMPARTILHADO IMPLICA REPERCUSSÕES NO DEVER DE PROVER MORADIA E NOS ALIMENTOS. ACÓRDÃO ESTADUAL DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Considera-se deficiente a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se não houver a indicação das teses omitidas e nem tampouco da importância de seu enfrentamento pelo órgão julgador para solução da controvérsia posta nos autos. Tem aplicação a Súmula n. 284 do STF.

(...)."

(AREsp 2.809.039/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. É deficiente a fundamentação recursal quanto a parte invoca ofensa ao artigo 1.022 do CPC, mas não aponta especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se.)

Acerca da ofensa aos arts. 166, II, e 424 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

"De saída, afasto a propalada nulidade do contrato de franquia encetada entre as partes.

O art. 166 do Código Civil preconiza

(...)

Na espécie, não resta caracterizada nenhuma das eivas descritas acima, sendo, pois, incabível falar em nulidade do contrato, a esmo.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo apelante, entendo ser, sim, possível dessumir, do contrato (fl. 49), o escopo de atuação da franquia 'Ideal Trends Doutores da Web'. Trata-se de empreendimento voltado a operar (i) técnicas de venda de marketing digital, (ii) prestação de consultoria técnica em posicionamento de internet, (iii) assessoria em vinculação de anúncios mediante adwords, (iv) otimização de visibilidade nas redes virtuais, dentre outras nuances análogas.

Nesse quadro, incabível a tese de que o contrato seria nulo por carecer de delimitação de objeto.

4. Adiante, abordo a questão da invalidade da cláusula de não concorrência. Referida cláusula foi redigida nos seguintes termos (fl. 67):

'O franqueado, por si e por seus sócios, compromete-se a operar o negócio franqueado de maneira exclusiva, não podendo, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste contrato e pelo período de 02 anos após seu término ou rescisão, por qualquer motivo, operar negócio que venha a competir diretamente com a Ideal Trends, ou seja, aqueles especificados no objeto do contrato, sob pena de se sujeitar ao pagamento de uma multa'.

Vê-se que os termos em que pactuados a cláusula de non compete não são abusivos, conforme defende o recorrente.

Embora a limitação tenha sido imposta ao âmbito nacional, é possível compreender que tal circunstância decorre da própria natureza das atividades envolvidas, qual seja, assessoria e marketing digital.

É consabido que essa seara de serviços não se circunscreve a uma clientela local, podendo alcançar potenciais interessados em todo o território nacional, de fato. Isso porque, o critério definidor na eleição do prestador de serviço nessa área, para além da proximidade, muito mais perpassa pela observação dos métodos empregados, da expressividade no mercado, dentre outros aspectos infensos a lindes geográficos. Portanto, considero plausível a limitação nesse sentido.

Quanto ao critério temporal, entendo, de igual modo, não haver desproporcionalidade. Nota-se que a limitação para atuação em atividades concorrentes foi estabelecida em dois anos, prazo esse que não se revela exagerado.

A propósito, esse é o entendimento desta Corte expendido em casos análogos. Veja-se:

(...)

Constatada, pois, a razoabilidade da cláusula de não concorrência, de rigor que ela prossiga produzindo seus efeitos, já que ajustada válida e espontaneamente pelas partes contratantes.

5. Em prosseguimento, examino a colidência de atividades da 'Ideal Trends Doutores da Web' com a empresa para a qual o apelante passou a prestar serviços, na vigência do contrato.

Valendo-me da racionalidade da cláusula de non compete transcrita anteriormente, resta claro que o franqueado não podia envidar esforços em empreendimento cujo escopo de atuação conflitasse com o da franqueadora, no prazo delimitado.

Malgrado a proibição, foi justamente essa a situação ocorrida no caso.

O contrato de franquia foi entabulado em 03/04/17 (fl. 72), por prazo indeterminado, conforme estipulado na cláusula 8ª (fl. 57). Segundo a referida cláusula, a relação jurídica somente se encerraria, caso qualquer das partes promovesse a competente denúncia, com a antecedência de 40 dias.

Ocorre que, sem proceder seu desligamento da rede Ideal Trends, o franqueado passou a prestar serviços na empresa Go Up Digital, já em fevereiro de 2018, pelo que se tem notícia nos autos (fl. 6). Frisa-se que a atuação em Go Up Digital não foi impugnada efetiva e especificamente pelo apelante, circunstância que torna o ponto incontroverso, com supedâneo no art. 374, III do Código de Processo Civil.

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que o apelante infringiu sim o dever de não concorrência ao qual havia se compromissado no contrato entabulado com a apelada. **Ainda sobre o ponto, cabe reforçar que nos itens 14. a 14.4 do contrato (fl. 64), o franqueado comprometeu-se a não devassar o know-how da franqueadora.**

Certo é que esse elemento imaterial, ainda que não satisfizesse as expectativas do apelante, não deveriam ser propalados indevidamente ou utilizados em atividade concorrente.

E, partindo do pressuposto, que o franqueado passou a atuar em empresa concorrente na vigência do contrato de franquia, é possível presumir que ele tenha se valido, bem ou mal, de informações, estratégias e métodos colhidos de Ideal Trends para desempenhar seus misteres em Go Up Digital.

6. Uma vez violado o contrato, de rigor a incidência da cláusula penal ajustada entre as partes." (e-STJ fls. 1.101/1.104 - grifou-se)

Da análise recursal, depreende-se que o Tribunal de origem reconheceu a validade da cláusula contratual pactuada entre as partes, inclusive quanto às suas limitações geográficas e temporais.

No tocante ao know how, consignou que, nos termos da cláusula de não concorrência, o franqueado não poderia empreender atividade cujo objeto conflitasse

com o da franqueadora dentro do prazo estipulado, bem como que, ao prestar serviços a outra empresa, o recorrente violou o dever de não concorrência assumido no contrato firmado com a apelada.

Ressaltou ainda que, nos itens 14 a 14.4 do instrumento contratual, o franqueado comprometeu-se a não divulgar o *know how* da franqueadora.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que apenas se considera abusiva a cláusula de não concorrência desprovida de limitação temporal e espacial, circunstância que, conforme assentado na origem, não se verifica no caso, pois houve delimitação compatível com o serviço prestado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL E ESPACIAL.

1. **Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula de não concorrência estipulada sem limitação temporal e espacial, incorrendo em nulidade. Precedentes.**

2. *Recurso especial provido.*"

(REsp 2.211.893/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOJA DE ROUPAS INFANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INVALIDADE. ANULABILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADA.

I. *Hipótese em exame* 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 30/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/9/2024 e concluso ao gabinete em 26/12/2024.

II. *Questão em discussão*

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da invalidade de cláusula de não-concorrência, por inexistência de limite temporal, pode ocorrer de ofício.

III. *Razões de decidir*

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. **A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.**

(...)

6. **São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.**

(...)."

(REsp 2.185.015/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não-concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo.*
2. *A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita.*
3. *Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.*
4. *A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da teoria finalista, em caráter excepcional, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade de uma das partes, o que não se vislumbra no caso dos autos.*
5. *A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena.*
6. ***São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.***
7. *Recurso especial provido."*
(REsp 1.203.109/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 11/5/2015 - grifou-se.)

Ressalta-se que para se decidir de modo diverso do adotado na origem, a fim de verificar a eventual abusividade da cláusula contratual de não concorrência pactuada entre as partes, seria indispensável o reexame de cláusulas contratuais, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos das Súmulas n°s 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL E ESPACIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que enfrenta fundamentadamente todas as questões pertinentes à solução da controvérsia.

2. A necessidade de reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas obsta a cognição da questão sobre a qual não se conformou a parte por meio da interposição do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Acórdão recorrido proferido em conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a abusividade de cláusula de não concorrência sem limitação temporal e espacial.

Precedentes.

4. Dissídio jurisprudencial cuja conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.430.257/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "C". DECISÃO RECORRIDA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que julgou improcedente ação anulatória de contrato de franquia empresarial e pleito subsidiário de sua resolução, mantendo a validade da cláusula de não concorrência e acolhendo parcialmente reconvenção da franqueadora.

2. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 2º, inciso XXI, § 2º, e 4º da Lei nº 13.966/2019 (Lei de Franquia), ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial quanto ao art. 413 do Código Civil, sustentando nulidade do contrato por vícios na Circular de Oferta de Franquia (COF) e invalidade da cláusula de não concorrência com abrangência nacional.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ), e ausência de similitude fática para comprovar dissídio jurisprudencial.

4. No agravo, a parte agravante reiterou as alegações de violação ao art. 1.022 do CPC, inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ, e existência de divergência jurisprudencial, além de reafirmar os vícios da COF e a tese de nulidade contratual.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento das omissões da COF e aplicação dos arts. 2º, § 2º, e 4º da Lei nº 13.966/2019; (ii) saber se as Súmulas 5 e 7/STJ são aplicáveis ao caso, considerando a natureza das questões jurídicas; e (iii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A ausência de omissão no acórdão recorrido foi constatada, pois o colegiado originário enfrentou os pontos relevantes à controvérsia, apresentando fundamentação suficiente e clara.

7. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ foi confirmada, pois pretensão de anular o contrato por vícios da COF e de afastar cláusula de não concorrência demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial.

8. A demonstração de divergência jurisprudencial foi considerada insuficiente, em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados e da incidência da Súmula n. 7/STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a inobservância formal na elaboração da COF, por si só, não enseja a anulação do contrato, sendo necessária a comprovação de efetivo prejuízo ao franqueado, o que não foi demonstrado no caso, pelo que incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. A cláusula de não concorrência foi considerada válida, pois pactuada com delimitação territorial e temporal, sendo a revisão dessa conclusão inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 5/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo não conhecido."

(AREsp 2.920.765/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se.)

No que tange à alegada violação dos arts. 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal de 1988, registra-se que é inviável a apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. É inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(...)."

(REsp 2.110.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO. CAUTELA JUDICIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. É inviável invocar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF, a inviabilizar o inconformismo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o perfil de litigância abusiva justifica a adoção de cautelas adicionais, desde que exigidas de forma razoável e fundamentada.

Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.243.288/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação remanescente, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.082.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0405416-9

Número de Origem:
10493085520188260002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CESAR REMONDI

ADVOGADOS : LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373

RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

AGRAVADO : DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.

ADVOGADO : MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026